

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal Nº1.00.000.017572/2011-33 DENÚNCIA nº /2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

i. CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, conhecido à época como Major Tibiriçá, coronel reformado do Exército Brasileiro, portador da cédula de identidade 0323427609/MD-DF, inscrito no CPF sob o nº027.467.357-68, filho de Célio Martins Ustra e Cacilda Brilhante Ustra, nascido em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932, residente no SHIN, QL04, cj.04, Casa 05, Lago Norte – DF, CEP.71510-245;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



Entre os dias 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, mediante conduta praticada na Rua Tutoia, nº 921, Paraíso, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, ofenderam a integridade física e moral da vítima Criméia Alice Schmidt de Almeida, grávida de seis meses e meio, resultando em grave risco de vida.

O crime de lesão corporal grave perpetrado pelo denunciado consistiu na inflição intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-la e dela obter informações sobre o paradeiro de companheiros da organização partidária da qual era militante. Aludida ação foi executada **mediante** emprego de vários tipos de suplícios físicos e psicológicos, expondo a vítima a grave perigo de vida.

Consta também dos autos, que o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), agiu com abuso de autoridade ao executar e ordenar a prisão de Criméia Alice Schmidt de Almeida sem obediência às formalidades legais, bem como sem comunicar, de imediato, ao juiz competente a medida privativa de liberdade, causando ato lesivo da honra e patrimônio de vítima.



Com efeito, a vítima foi capturada em 29 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo e levada para o DOI-CODI/SP, onde poderia ter sido liberada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, o que, efetivamente, não ocorreu.

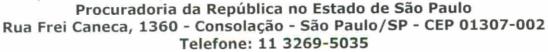
As condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais agentes, ainda não identificados, tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente¹ 219 pessoas, torturou outras tantas, dentre elas a vítima Criméia Alice Schmidt de Almeida, e desapareceu com outras 152.

I - Dos fatos

I.1 - A Vítima CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA

Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.





Criméia Alice Schmidt, também conhecida como Alice Ferreira da Silva, nasceu em Santos/SP, aos 17 de abril de 1946. Ativista política, desde 1968 era ligada ao PC do B – Partido Comunista do Brasil. Após a decretação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, passou a viver na clandestinidade e no mês seguinte se mudou para a região do Araguaia.

A partir de janeiro de 1969, Criméia trabalhou naquela região, juntamente com outros companheiros, todos militantes do Partido Comunista do Brasil. Primeiro no comércio e no cultivo da terra, depois prestando assistência à saúde de seus companheiros e da população, aproveitando seus conhecimentos de enfermagem.

Com a chegada das forças armadas ao Araguaia, em abril de 1972, teve início a repressão armada. Desse modo, a vítima e seus companheiros se refugiaram na mata para organizarem a resistência, aonde permaneceu até final de agosto daquele ano.

No dia 25 de agosto, Criméia se despediu de André Grabois, de quem estava grávida, e dos demais companheiros, iniciando sua volta a São Paulo. Ao chegar à capital paulista, a vítima decidiu procurar sua irmã, Maria Amélia de Almeida Teles, com que passou a residir, bem como logrou fazer contato com a direção do partido.

Em 29 de dezembro de 1972, quando contava com 6 meses e meio de gravidez, Criméia Alice foi presa em São Paulo, juntamente com seus sobrinhos Janaína de Almeida Teles e Edson Luís de Almeida Teles, de 5 e 4 anos de idade, respectivamente, **por vários**



membros da equipe de busca e apreensões, sendo levada para o DOI-CODI/SP. Sua irmã e seu cunhado, pais das crianças, já haviam sido presos pelos agentes do DOI-CODI no dia anterior.

I.2 - A prisão

Consoante narrado acima, Criméia Alice Schmidt de Almeida foi presa quando estava cuidando de seus sobrinhos menores de idade na casa de sua irmã. Em seguida, foi levada ao DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo, situado na Rua Tutóia, nº 921, no bairro do Paraíso, onde foi submetida a vários tipos de tortura, permanecendo detida até 22 de janeiro de 1973.

Em verdade, a prisão de Criméia Alice Schimdt foi manifestamente ilegal e tratou-se de um verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

I.3 – As lesões corporais graves

Conforme afirmado, Criméia Alice foi levada para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturada incessantemente, pelo denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.



Apurou-se que a vítima foi submetida a sevícias e agressões continuamente, sendo certo que um de seus "torturadores" era o próprio denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, então comandante do DOI-CODI/SP.

As ofensas físicas e morais tinham como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização política da qual a vítima fazia parte, qual seja, o Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

Logo que chegou às dependências do DOI-CODI, Criméia foi identificada como babá dos filhos de sua irmã, com o nome falso de Alice Ferreira da Silva. Segundo apurado, ela já respondia a dois IPMs (Inquérito Policial Militar), pois havia sido presa no ano de 1968, em Ibiúna/SP, no XXX Congresso da UNE – União Nacional dos Estudantes, possuindo ficha com impressões digitais e fotos recentes.

Ainda no papel de babá das crianças, a vítima foi levada para identificar Carlos Nicolau Danielli, então dirigente do Partido Comunista do Brasil, que se encontrava na sala de tortura situada no piso inferior do DOI-CODI, e constatou que ele estava inconsciente e bastante machucado.

Assim que sua verdadeira identidade foi descoberta, Criméia Alice passou a ser barbaramente agredida. As sevícias perpetradas pelos denunciados foram tanto de natureza física quanto psicológica. Cabe ressaltar, que o fato da vítima contar com quase sete meses de gestação não foi empecilho para as agressões praticadas contra ela, tendo recebido



choques nos pés e nas mãos.

Com efeito, além dos choques, Criméia foi submetida a toda sorte de ofensas físicas e morais, tais como espancamentos, palmatórias, murros na cabeça, roleta russa, ameaças de fuzilamento, bem como de outras formas de morte, inclusive sendo frequentemente atemorizada pela promessa de tomarem seu bebê, "caso nascesse branco, saudável e do sexo masculino".

Relatou Criméia que o primeiro algoz a executar a série de sevícias foi o então Comandante do DOI-CODI/SP, Coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Afirmou ter sido igualmente torturada pelo carcereiro MAURÍCIO JOSÉ FREITAS, ora segundo denunciado, conhecido pelo codinome de "LUNGARETI ou LUNGA", além de outros agentes não identificados.

O suplício da vítima perdurou até o dia 22 de janeiro de 1973, quando, então, foi transferida para o Hospital da Guarnição, em Brasília/DF, local onde nasceu seu filho.

Certo é que diversos agentes participavam das torturas ativamente, entre os quais os denunciados, que se revezavam na execução das sevícias, sempre sob o comando do Coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

O relato da vítima é confirmado por **Ricardo Frota de Albuquerque Maranhão**, que também esteve preso no DOI-CODI na mesma época que CRIMÉIA (fls. 165/169).



Afirma a testemunha que muito embora não fosse envolvida diretamente em organizações de esquerda à época dos fatos, fornecia apoio à VPR – Vanguarda Popular Revolucionária, auxiliando na fuga de militantes do Brasil.

Segundo Ricardo, sua prisão ocorreu após a captura de seu colega Joel Rufino dos Santos, com quem dividia um apartamento em São Paulo. Acredita que em razão das torturas sofridas, Joel tenha delatado diversos militantes que teriam participado de ações de preparações de luta armada, de propaganda e de retirada de outros militantes do Brasil, atividade exercida pela testemunha. Desse modo, seu auxílio foi descoberto pelos órgãos de repressão, culminando com sua prisão.

Disse, ainda, que ajudava a conseguir, por meio de outra pessoa, documentos para militantes saírem do Brasil, através do Paraguai, bem como redigia artigos clandestinos, chegando a participar de algumas reuniões da organização.

Asseverou ter conhecido Criméia Alice Schmidt de Almeida na sala de tortura do DOI-CODI/SP, não tendo encontrado com ela anteriormente. Narrou que foram torturados juntos porque os agentes de repressão, com intuito de infligirem sofrimento psicológico, obrigavam os presos a assistirem às sessões de tortura de outros militantes. No caso, presenciou as agressões praticadas contra Criméia Alice, que estava grávida à época dos fatos.

Relata que os militares perguntavam se comunistas deviam apanhar e morrer, mas ele permanecia em silêncio. Aduz ter recebido



eletrochoques e socos nas mãos e presenciou a vítima receber socos e tapas no rosto. Ademais, declarou que todo o procedimento de tortura era acompanhado de diversas ofensas psicológicas e ameaças de morte e que os presos eram acordados pelos militares durante a noite aos gritos de "acordem para morrer", impedindo que eles descansassem.

Destaca Ricardo ter assistido durante duas horas Criméia Alice ser torturada e não sabe dizer quais informações os militares queriam obter da vítima, mas sempre questionavam os nomes, codinomes e locais de reunião dos militantes. Além disso, mencionou que muitas das sessões de tortura eram voltadas somente para quebrar a resistência e intimidar os presos.

Quanto à identidade dos autores das ofensas, informou que naquela ocasião não sabia os nomes, pois os agentes se valiam de apelidos. Todavia, posteriormente, teve a oportunidade de reconhecer o CORONEL CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA como um deles.

Desse modo, assevera a testemunha que no dia da tortura de Criméia era o Comandante do DOI-CODI, ora denunciado, quem praticava as agressões diretamente contra a vítima, que se recusou a responder as perguntas que lhe foram feitas, não se recordando de outros agentes na sessão em que ela foi violentada.

Confirmou Ricardo Maranhão ter ficado preso no DOI-CODI/SP no período de 29/12/1972 a 22/01/1973. Ademais, à vista da fotografia acostada às fls. 71 do feito, reconheceu tal pessoa como sendo o torturador CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.



Destacou a testemunha que o denunciado era pessoa extremamente violenta, acreditando que ele sentia prazer em cometer tais agressões. Afirmou, ainda, ser perceptível que muitos dos militares que participavam das sessões de tortura estavam sob efeito de entorpecentes e que ficou sabendo que tais agentes se utilizavam de cocaína antes de executar os atos de tortura.

Diante da fotografia de fls. 28, reconheceu a pessoa ali retratada como sendo CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA. Além disso, asseverou Ricardo ter sido testemunha na Ação Declaratória movida pela vítima contra BRILHANTE USTRA, conforme consta de cópia da sentença vista às fls. 80/92.

Assim é que, entre os dias 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973, Criméia Alice padeceu nas mãos do denunciado, sofrendo lesões produzidas pela tortura executada por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.**

Não há dúvidas, assim, de que a vítima foi submetida a inúmeras agressões físicas e morais, que a expuseram a inegável risco de vida, ainda mais considerando seu estado adiantado de gestação, condutas praticadas sob o comando e com a participação direta do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Vejamos os elementos de autoria e materialidade do delito de lesão corporal grave, que comprovam os fatos imputados.



II – Da materialidade delitiva do crime de lesão corporal grave

A materialidade do crime de lesão corporal grave está fartamente demonstrada pelos depoimentos da vítima e da testemunha Ricardo Maranhão, que também esteve presa no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), no mesmo período que Criméia Alice.

Com efeito, Ricardo declarou ter sido preso em São Paulo no dia 29 de dezembro de 1972, portanto no mesmo dia que a vítima e presenciou os atos de violência infligidos à Criméia Alice pelo denunciado.

No mesmo sentido são os relatos de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, respectivamente irmã e cunhado da vítima, igualmente presos no DOI-CODI e torturados pelo denunciado (fls. 36/46).

Constam, ainda, dos autos registros do DOPS (fls. 31 e 34/35) e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar, subordinada à Presidência da República (fls. 58/64), corroborando a informação de que a vítima esteve presa no DOI-CODI na data apontada.

Por fim, vê-se, às fls. 80/92, cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.202853-5, na qual restou reconhecida a existência de relação jurídica de responsabilidade civil existente entre a vítima e o denunciado originada da prática de ato ilícito, gerador de danos morais, constituindo prova cabal de que esteve presa e



foi mais uma militante política torturada. (fls. 80/92).

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos, resta inequívoca a ocorrência do crime de lesão corporal grave em face de Criméia Alice Schmidt de Almeida, que presa e grávida, portanto, impossibilitada de se defender, foi vítima de intensas sessões de graves agressões físicas e morais.

III - Da autoria do crime de lesões corporais

III.a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

A autoria do delito, de igual forma, também está devidamente comprovada, apontando inequivocamente para o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.** O denunciado confirmou, em 15/10/2009, perante a Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, que era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974.

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias, para que lhe fossem repassadas as informações que haviam extraído dos presos políticos, por meio da prática de tortura. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar, e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitos deles, até a morte.



Em princípio, vale frisar que durante o período em que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) houve a morte de 37 pessoas e 10 desaparecidos.

Ademais, a testemunha Ricardo Maranhão apontou o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA como sendo o autor direto, bem como mandante das torturas perpetradas contra Criméia Alice, que se encontrava em estado gestacional adiantado, sem quaisquer chances de defesa, sendo certo que os maus tratos sofridos em decorrência da tortura resultaram em risco de vida para a vítima

Tal assertiva vem a confirmar o depoimento de Criméia Alice, no sentido de que **USTRA** não só comandava os maus tratos infligidos aos presos, mas em algumas situações ele, pessoalmente, as torturava, como efetivamente sucedeu no presente caso. (fls. 05 e 167).

Portanto, diante de todas as provas acima expostas, não restam dúvidas de que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** foi responsável pelas agressões físicas e morais praticadas contra Criméia Alice, sendo certo que a vítima se encontrava impossibilitada de se defender, pois contava com quase 7 (sete) meses de gravidez.

O denunciado tinha o domínio do fato penalmente típico, pois era responsável pela estrutura de poder na qual Criméia Alice Schmidt se encontrava presa, além de ter agredido diretamente a vítima. Diga-se que as graves ofensas perpetradas tinham como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros do PC do B,



organização política da qual a vítima fazia parte.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 129, §1º, inciso II do Código Penal, qual seja, lesão corporal grave, resultando em perigo de vida para vítima.

IV – Da autoria e materialidade do crime de abuso de autoridade, insculpido no artigo $4^{\rm o}$, alíneas a, b, c e h, da Lei 4.898/1965, imputado a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

Como já foi dito, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974 (fls. 15/20).

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias.

Todos os fatos narrados demonstram que o denunciado era responsável pela estrutura de poder na qual Criméia Alice Schmidt foi mantida presa, e desta forma ordenou e executou medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder.

A prisão da vítima foi manifestamente ilegal, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins



de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

Além disso, Criméia Alice foi submetida a toda sorte de constrangimentos, tendo em vista as ameaças proferidas pelos denunciados a respeito de seu destino e de seu bebê, bem como o sofrimento físico e psicológico a que esteve sujeita.

Na verdade, a vítima foi presa em 29 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo e levada para o DOI-CODI/SP, onde poderia ter sido liberada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, o que, evidentemente, não foi feito.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 4° , alíneas a, b, c e h, da Lei 4.898/1965.

V. Do pedido

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

1- CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 1º, inciso II c/c artigo 4º, alíneas **a**, **b**, **c** e **h**, da Lei 4.898/1965, em concurso formal (art. 51, §1º do CPB vigente à época).

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população,





em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art. 71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público do denunciado, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que o condenado seja despido das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MPF, o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de lesão corporal.

Requer o MPF o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da lei.





São Paulo, 15 de julho de 2015.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

Procurador da República

Rol de testemunhas

- 1) RICARDO MARANHÃO
- 2) JANAÍNA DE ALMEIDA TELES
- 3) EDSON LUIS DE ALMEIDA TELES
- 4) MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES
- 5) CÉSAR AUGUSTO TELES